



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009478-42.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS RODRIGUES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0009478-42.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo – 3ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Lucas Rodrigues Guimarães

Voto nº 36.187

Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Recurso acusatório.

Reeducando no cumprimento de livramento condicional que não respeitou o comparecimento obrigatório em juízo – Requisito temporal do indulto que já se encontrava preenchido mesmo antes da concessão do benefício – Juízo que acolheu pedido da Defensoria Pública para dar continuidade ao cumprimento das condições do livramento e sequer indicou intenção de realizar-se audiência de justificação – Impossibilidade de, diante de tal cenário, entender-se por configurada a falta grave, até pela possibilidade de que o juízo acolhesse eventual justificativa para o abandono – Respectivo mandado de intimação que, por desídia estatal, apenas foi expedido um ano depois, após a data-base do Decreto Presidencial – Morosidade que não pode prejudicar o direito do reeducando – Requisitos do Decreto preenchidos – Indulto mantido.

Recurso desprovido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0003461-47.2015.8.26.0521, em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que julgou extinta a punibilidade do reeducando por aplicação do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 50/51).

Inconformado, postula o *parquet* a cassação da decisão guerreada, a fim de considerar como interrupção de pena o período de descumprimento das condições do livramento condicional e determinar a respectiva suspensão do livramento e apuração de eventual falta grave impeditiva da concessão do benefício (fls. 01/08).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 60/66) e mantida a decisão impugnada (fl. 119), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 127/129).

É o relatório.

O acusado cumpria pena de 13 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão pela prática de crimes de roubo e corrupção de menores (fls. 510/513 dos autos principais). Em 15 de junho de 2021, foi beneficiado com o livramento condicional (fls. 454/455 *idem*), todavia, após colocado em liberdade, não compareceu nenhuma vez em juízo para o visto na carteira de liberado (fls. 473/476 *idem*).

A despeito do pedido do parquet, em 25 de outubro de 2022, para suspender o benefício (fl. 496 *idem*), a d. juíza *a quo*, em 25 de abril de 2023, determinou a intimação do reeducando para comparecer ao setor de fiscalização e retomar o cumprimento das condições do livramento condicional (fl. 502 *idem*).

Por razões que se desconhece, o respectivo mandado apenas foi expedido em 29 de abril de 2024 (fls. 506/507), mas sem que houvesse notícia de seu cumprimento, foi requerida a concessão do indulto natalino com base no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23, que foi deferida pela decisão guerreada.

Visto isso, o recurso **não comporta provimento.**

Primeiramente, ao tratar da suposta necessidade de analisar o merecimento do reeducando para concessão do indulto, o *parquet* busca trazer à tona questão há muito já pacificada pelos C. Tribunais Superiores, segundo os quais a decisão concessiva de indulto possui natureza meramente declaratória, devendo se ater apenas aos específicos requisitos fixados pelo Presidente da República, sem a possibilidade de exigências adicionais que o Ministério Público entenda necessárias.

Visto isso, o dispositivo que fundamentou a concessão do benefício, *in casu*, possui o seguinte teor:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e

migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Portanto, na condição de reincidente, o reeducando deveria cumprir 1/3 da sanção para fazer jus ao benefício, **condição que já se encontrava cumprida mesmo antes da concessão do livramento condicional (cf. fls. 432/439 idem)**, de modo que é irrelevante computar, ou não, o período de descumprimento das condições como pena cumprida.

Argumenta o Ministério Público, porém, que o óbice ao indulto adviria do art. 6º do Decreto, que condiciona o benefício à *“inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave (...) cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”*.

Neste ponto, necessário apontar que não houve nos autos de origem a aplicação de qualquer sanção, conforme exige o dispositivo, e sequer foi realizada qualquer audiência de justificação ou outro procedimento formal a apurar a prática da infração até a data-base do Decreto.

E ainda que se pudesse argumentar pela possibilidade de retroatividade dos efeitos de infração praticada no referido lapso temporal, mas apurada e sancionada posteriormente, não se trata de efeito automático, eis que a própria configuração da falta disciplinar depende de decisão judicial, dada a possibilidade de que o juízo aceite eventual justificativa apresentada pelo sentenciado para o abandono de pena.

Neste sentido, a Defensoria Pública, em 11 de novembro de 2022, pouco tempo depois do pedido ministerial para

suspensão do benefício, requereu a “*intimação do sentenciado para dar continuidade ao benefício e apresentar justificativa*” em razão do retorno das atividades presenciais pós-pandemia (fl. 500 idem).

A juíza de primeiro grau veio a se manifestar apenas em 25 de abril de 2023 e, como já visto, deferiu o pedido sem sequer determinar a realização de audiência de justificação, determinando apenas a intimação do reeducando para “no prazo de 30 dias, comparecer ao setor de fiscalização e retomar o cumprimento das condições do livramento condicional, sob pena de suspensão do benefício” (fl. 502 idem).

Entende-se, portanto, até por questão de lealdade processual, que foi dada nova chance ao reeducando para que retomasse o cumprimento de sua pena, não podendo se extrair do referido cenário o reconhecimento de falta disciplinar grave.

Até poderia ser considerada a prática da infração disciplinar caso essa nova chance fosse mais uma vez desrespeitada pelo reeducando até a data-base do Decreto Presidencial. Entretanto, **em mais uma inexplicável desídia estatal, referida decisão apenas foi publicada em 29 de abril de 2024 (fl. 503 idem) e não há sequer notícia que tenha tentado se dar cumprimento ao respectivo mandado, expedido no dia seguinte (fls. 506/507 idem).**

Assim, o reeducando sequer chegou a ser intimado, antes da data-base do Decreto, para dar continuidade ao cumprimento de pena ou para justificar o abandono. Observe-se que, se tivesse sido regularmente cientificado da decisão e sua eventual justificativa fosse aceita pelo juízo, sequer haveria necessidade da discussão que ora se apresente.

Inegável, portanto, que a morosidade estatal obstou tanto a apuração de eventual falta grave em tempo hábil quanto a possibilidade de regular cumprimento de pena, situação que, a meu entender, não pode prejudicar o reeducando que cumpriu o requisito temporal do Decreto Presidencial.

Acrescente-se a isso que foram impostas várias condições em relação ao livramento condicional, e não apenas aquelas que ora se discute. Em relação a tais condições, contudo, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer notícia de descumprimento.

Assim sendo, era mesmo de rigor a concessão do indulto.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao agravo.

Amable Lopez Soto
relator